



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448433**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023246-36.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VAREA E DIONISIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são apelados TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN e PARTNERS BIT INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1023246-36.2022.8.26.0002**

**Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

**Apelante: Varea e Dionisio Sociedade de Advogados**

**Apelados: Taynan Fernando Aparecido dos Santos Bonin e Partners Bit Intermediação e Serviços Online Ltda**

**Juiza: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes**

Voto nº 36.928

APELAÇÃO. Preparo não recolhido no ato da interposição do recurso. Regime da dobra. Falta não suprida no prazo assinalado. Não comprovada a ocorrência de “justo impedimento” ao recolhimento do preparo. Artigo 1.007, “caput” e §§s, 4º e 6º, do CPC. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 579/581, que julgou procedentes os embargos à execução opostos por Taynan Fernando Aparecido dos Santos Bonin e Partners Bit Intermediação e Serviços Online Ltda em face de Varea e Dionisio Sociedade de Advogados, “*para declarar a nulidade do título executivo extrajudicial*.”

(...).

*No tocante à condenação nas verbas de sucumbência, considerando o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez*

*por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil” (idem).*

Inconformada, apela a embargada (fls. 584/592). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso tempestivo, não preparado e respondido (fls. 600/608).

Posteriormente, a apelante, na ocasião e na forma do artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil, fora regularmente intimada para que no prazo de 5 dias recolhesse o preparo em dobro sob pena de deserção (fls. 610/611).

Às fls. 613, certificado o decurso do prazo sem que a apelante recolhesse o preparo.

É o relatório.

Infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta pela embargada, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a sociedade apelante, que não é beneficiária da justiça gratuita (fls. 610, “1”), **deixou de recolher as custas de preparo no ato de interposição do recurso e, em seguida, de forma dobrada**, não comprovou a alteração de condições socioeconômicas que a impedia de suportar desde logo as custas e despesas processuais e, da mesma forma, não

comprovou a ocorrência de “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, a rigor, deve ser negado conhecimento ao recurso de apelação interposto — circunstância que enseja a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.059:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

Nesse diapasão, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor

atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Nesse sentido:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Interposição do recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. **Deserção caracterizada. Honorários advocatícios majorados** para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.).*

*“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).*

*“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Apelação Cível*  
*1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a):*  
*Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª*  
*Câmara de Direito Privado; Foro Central*  
*Cível - 16ª Vara Cível; Data do*  
*Julgamento: 24/06/2021; Data de*  
*Registro: 24/06/2021).*

Ante o exposto, pelo meu voto,  
**NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da  
fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**  
**Relatora**